



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726996/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS EM GFIP.

Nos termos do art. 74, §5º, 9.430/96, o prazo para homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte é de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Portanto, devem ser consideradas homologadas tacitamente as compensações pleiteadas 5 anos antes (ou mais) da ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 184/211, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 169/177, a qual julgou procedente o lançamento relativo à glosa de compensação indevida de contribuição previdenciária, conforme descrito no AI nº

37.384.970-2, de fls. 03/10, lavrado em 20/09/2013, referente à competência 01/2008, com ciência da RECORRENTE em 01/10/2013, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 16.121,00, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora no percentual de 20%.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 11/17), o presente lançamento se refere à glosa de compensação indevida de contribuição previdenciária declarada na GFIP, relativa à competência 01/2008.

O relatório fiscal informa, em síntese, que a RECORRENTE efetuou compensação na GFIP relativa à competência 01/2008, reduzindo a contribuição que foi recolhida à Previdência Social, sem haver créditos que justificassem tal operação, conforme tabela de fl. 18.

A contribuinte alegou que os créditos das compensações referem-se às retenções em favor da Previdência Social, incidentes sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços e não compensadas em época própria, iniciando-se os créditos a partir da competência 05/2007.

Através da análise de documentos da empresa, dos demonstrativos mensais de serviços prestados e do demonstrativo de compensação, elaborou-se a tabela de fl. 18, em que destaca que para a competência 01/2008 todo o saldo de créditos das competências anteriores, R\$ 27.090,83 (coluna “H” da linha da competência anterior da tabela) foi compensado através do preenchimento de tal valor no campo “Compensação” da GFIP relativa a esta competência (coluna “E”). Mesmo assim a empresa preencheu no campo “Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura” desta GFIP (coluna “D”) o valor de R\$ 70.594,38, sendo que o total dos valores retidos de notas fiscais de prestação de serviços da mesma competência foi de R\$ 61.385,54 (coluna “B”). Assim, constatou-se que a empresa compensou a mais o valor de R\$ 9.208,84 (colunas “J” e “K”).

Sobre o valor da compensação indevida, incidiram:

- Juros acumulados correspondentes à soma das taxas referenciais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – relativas às competências desde aquela seguinte à da data de vencimento da obrigação do recolhimento até aquela anterior à do presente lançamento, mais 1% na competência do vencimento da obrigação do recolhimento e mais 1% na presente competência (mês do lançamento).
- Multa de mora correspondente à taxa de 20%.

Com relação à aplicação da multa sobre as contribuições previdenciárias, em razão da MP 449/2008, a autoridade fiscal informou que o total de multas da legislação anterior foi comparado ao total de multas da legislação superveniente, e constatou ser mais benéfica a da legislação atual em relação à competência 01/2008 (tabela comparativa à fl. 19).

Por fim, a fiscalização informa que, tendo em vista a prática, em tese, de crime de sonegação de contribuições previdenciárias conforme disposto no Artigo 168-A, caput e Parágrafo 1º, Artigo 337- A, Inciso I, ambos do Decreto-lei nº 2848 de 7/12/1940 e de crime

contra a ordem tributária do Brasil, segundo artigo 1º, Inciso I da Lei nº 8137 de 27/12/1990, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais – COMPROT nº 10980- 727.004/2013-29, a ser encaminhada ao Ministério Público da União. Entretanto, esta permanecerá sobrestada até o trâmite final na esfera administrativa, dos autos de infração lavrados na ação fiscal.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 119/144 em 24/10/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Processos 10980726996/2013-77 e 10980726997/2013-11

Nos períodos de 01/2008 e de 05/2009 a 09/2009 a impugnante realizou compensações decorrentes de créditos oriundos principalmente de retenção a maior (11% sobre o valor de NF) e restituição de valores decorrentes do pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. A compensação está correta, por essa razão insubsistente a lavratura dos autos.

Discorre sobre prescrição/decadência e diz que nulos são os autos de infração que analisam os fatos geradores tacitamente homologados, pois ocorridos em 01/2008, 05/2009 a 09/2009, restando afastar o procedimento fiscalizatório lavrado em 27/09/2013, em respeito à prescrição.

De qualquer modo, por amor ao debate, cumpre impugnar; as autuações haja vista a existência dos créditos, inclusive em valor muito superior ao devido de contribuição, o que no mérito afasta o fundamento jurídico de manutenção da cobrança.

No período de 01/2008 houve compensação com crédito decorrente de retenções a maior e valores advindos da exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária no ano de 2007.

Porém; o fiscal reconheceu no auto apenas o valor decorrente da retenção a maior, apontando débito de R\$9.208,84 em 01/2008 e R\$78.141,79 no período compreendido entre 05/2009 e 09/2009.

O contribuinte compensou o período em questão com crédito no valor de R\$413.279,10 oriundo da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de 2007, verbas de caráter indenizatório, conforme o laudo de auditoria em anexo.

Que esse crédito oriundo da exclusão de verbas indenizatórias segue a orientação jurisprudencial pacífica no STF e STJ, e por essa razão juridicamente é regular e passível de compensação.

As verbas tidas como indenizatórias e que geraram crédito compensado no período de 01/2008 a 05/2009 a 09/2009, são: o terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e descanso semanal remunerado.

Portanto, a impugnante, nada deve, restando regular os procedimentos de compensação, por existir crédito muito superior ao valor compensado da contribuição, conforme descreve o relatório da PSW Auditores, conforme documento em anexo.

Processos nºs 10980.726.998/2013-66, 10980.727.000/2013-41, 10980727.002/2013-30 e 1098072.7.003/2013-84.

Os argumentos específicos aos processos 10980.726.998/2013-66, 10980.727.000/2013-41, 10980727.002/2013-30 e 1098072.7.003/2013-84, foram relatados nos acórdãos dos respectivos processos.

Redução das multas previstas na Lei nº 11.941/2009

Descreve a legislação sobre a multa que vigorava antes da Lei nº 11.941/2009 e diz que o artigo 26 da Lei 11.941/09, além de revogar os dispositivos anteriores referentes às multas, com exceção do artigo 92 da Lei 8.212/91, acrescentou na norma o artigo 32-A. (transcreve o texto).

Ora, tais penalidades encontram-se limitadas a 20% (vinte por cento) de multa segundo a Lei nº 11.941/09 o que não foi observado no caso em concreto.

Salienta-se que a norma em comento, mais benigna à impugnante uma vez que reduz o patamar de multa, deve ser aplicada retroativamente, conforme prevê expressamente o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

O dispositivo supracitado é cristalino ao autorizar que os efeitos da lei mais benéfica ao contribuinte retroagem para alcançarem atos praticados antes de sua vigência. Essa interpretação já é sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. (transcreve julgado).

Diante do entendimento sedimentado na Corte Superior, resta evidente a imediata aplicação dos novos dispositivos expressos na Lei nº 11.941/09, limitando o patamar de 20% (vinte por cento), nas multas que forem mantidas.

Impossibilidade de responsabilização pessoal em multas por descumprimento de obrigação, acessória.

Cabe afastar a responsabilidade pessoal do administrador e sócios da impugnante, uma vez que a discussão versa principalmente sobre obrigação tributária acessória, a qual reprise-se, não representou grande prejuízo ao erário público.

A Lei nº 8.212/91 e 8.218/91 utilizadas na fundamentação legal dos autos são de hierarquia inferior, na medida em que aprovadas como Ordinárias, em completa afronta ao disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal.

Com efeito, não há amparo jurídico capaz de imputar qualquer tipo de responsabilidade pessoal no caso em deslinde, também como orientam os precedentes que transcrevem.

Considerações finais

A impugnante corretamente declarou as operações contábeis, compensações e recolhimento de tributos, sendo verdade que houve erro no envio dos arquivos eletrônicos (manad), mas nem por isso deve ser declarada fraudadora ou sonegadora, o que justificaria em teoria o patamar elevadíssimo das multas aplicadas. de 75%, mais multas isoladas de R\$ 10.000,00 e de R\$ 391.374,53.

A impugnante prestou informações ao fisco, forneceu todos os documentos e agiu com boa fé. Sendo assim, em nome da segurança jurídica, assim como em proteção a direitos fundamentais do contribuinte, nele incluídos a ideia de não confisco, de ré primária (inexistem outras penalidades aplicadas) não pode prosperar os autos de infração lavrados, cuja conduta ensejatória está demonstrada como ilegal.

O princípio da vedação do confisco se aplica em decorrência lógica do acima exposto, uma vez que qualquer exação será completamente ilegítima e ilegal, assumindo caráter

de confisco, uma vez que retirando patrimônio do contribuinte sem qualquer esteio legal e de modo abusivo.

Pedido

Requer seja conhecido e no mérito provida a defesa, de modo a integralmente impugnar os processos supracitados, abordando todos os pontos controvertidos, especial a existência de crédito no valor de R\$413.279,10, conforme parecer da PSW Auditores, o caráter indenizatório do vale mercado, a ilegal cumulatividade de multas, o patamar das multas de ofício e isoladas, aplicação do benefício contido na Lei 11.941/09 (redução de multas para 20%), a nulidade da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, (conforme arestos do STF e CARF) e demais questões expostas.

Protesta-se pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de prova pericial consistente na análise dos valores apresentados nos autos e cálculos de multa segundo a legislação aplicável.

Requer que as futuras intimações sejam encaminhadas para a impugnante e, também, simultaneamente, para os atuais patronos: Sergio Henrique Tedeschi, -OAB/PR nº 24.728 e; Robson, Ochiai Padilha - OAB/PR nº 34.642, sob pena de nulidade do ato.

A relação de verbas salariais indenizatórias apontada pela contribuinte encontra-se acostada às fls. 148/149.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 169/177):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

COMPENSAÇÃO

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

DECADÊNCIA

O direito de apurar e constituir os créditos tributários extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Nos termos da Súmula CARF nº 28, o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/08/2014, conforme termo de ciência por decurso de prazo de fl. 182, apresentou o recurso voluntário de fls. 184/211 em 19/08/2014.

Preliminarmente, informa que os processos 10980-726.996/2013-77 (AI 37.384.97-2), 10980-726.998/2013-66 (AI 37.384.971-0 e 37.384.972-9), 10980-727.003/2013-84 (AI 51.050.873-1), 10980-726.997/2015-11 (AI 51.036.600-7), 10980-727.000/2013-41 (AI 51.050.870-7 e 51.050.8713) e 10980-727.002/2013-30 (AI 51.050.872-3), tiveram os respectivos autos de infração originados de um único ato fiscalizatório e não foram julgados de forma uníssona, sendo proferidos diversos acórdãos, com repetição de fundamentos, fato que representa cerceamento de defesa e prejuízo processual, razão pela qual requer sejam julgados simultaneamente todos processos supramencionados, bem como a suspensão do julgamento dos acórdãos ora recorridos, até que igualmente sejam julgados os demais autos.

No mais, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE apresenta nova manifestação às fls. 216/219, alegando que a multa aplicada pelo conjunto de todos os processos decorrentes da mesma fiscalização tem teor confiscatório, violando o disposto no art. 150, IV da CF, eis que somadas representam 252,5% do débito de obrigação principal.

Alegando que não trouxe prejuízo ao erário público e embasando seus argumentos em trechos jurisprudenciais e doutrinários colacionados à peça, alega que é vedada a aplicação de multa tributária superior a 100% em caso de multa punitiva, e 20% em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido, sob pena de haver a caracterização do confisco, como previsto no art. 150, IV da CF, razão pela qual requer o cancelamento dos autos de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento de todos os processos oriundos da fiscalização instaurada em face da contribuinte estão sendo julgados nesta mesma sessão de julgamento.

Esclareça-se, também, que o presente voto não se debruça sobre os argumentos apresentados pela contribuinte nos itens III (fls. 191/196) e IV (fls. 196/205), pois tais razões são pertinentes aos processos 10980.726998/2013-66, 10980.727000/2013-41, 10980.727002/2013-30 e 10980.727003/2013-84, e serão abordadas nos acórdãos dos respectivos casos.

PRELIMINAR

Da decadência

De início, a RECORRENTE defende que o crédito constituído neste auto de infração já estaria “prescrito”, pois os fatos geradores ocorridos em 01/2008 estariam tacitamente homologados.

Sabe-se que a teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Considerado, portanto, o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem, em consulta aos autos, verifica-se que o lançamento diz respeito ao fato gerador ocorrido 01/2008, com ciência da RECORRENTE em 01/10/2013, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (fl. 03).

Contudo, a autoridade lançadora afastou a aplicação da decadência ao argumento de que a contagem do prazo teria sido interrompida a partir da data em que o contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal (fl. 12):

5. Em relação à avaliação do prazo decadencial para lançamento de valores apurados nessa ação fiscal para a competência 01/2008, aplicou-se o entendimento de que sua contagem interrompeu-se a partir da data de início do procedimento fiscal (06/09/2012 – ciência do contribuinte no TIPF), em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 766.050/PR (STJ, 1ª Seção, precedente citado no REsp 973.733/SC, também julgado pela 1ª Seção do STJ).

No entanto, *data venia*, entendo que não merece prosperar tal tese, especialmente pelo fato de que a contagem do prazo decadencial não se interrompe, ao contrário do que ocorre quanto ao prazo prescricional, nos termos do art. 207 do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Uma vez iniciada a contagem do prazo decadencial, não há como admitir um deslocamento nos termos (inicial ou final) de sua contagem.

O precedente citado pela autoridade fiscal (REsp 766.050/PR) não encontra-se afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual não vincula o julgamento de processos no CARF.

Apenas a título de esclarecimento, provavelmente o entendimento aplicado pela autoridade fiscal foi extraído de interpretação do parágrafo único do art. 173 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Contudo, a interpretação dada à citada norma talvez não expresse o seu real sentido. S.m.j., o parágrafo único do art. 173 do CTN trata de hipótese de antecipação de contagem do prazo decadencial quinquenal, e não de possibilidade de sua interrupção.

É o caso, por exemplo, de um crédito relativo à competência 03/2008 para o qual não houve antecipação de pagamento. Neste caso hipotético, o início do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN seria 01/01/2009 (o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), podendo o lançamento ser efetuado até 31/12/2013. Contudo, caso antes de iniciado o prazo do art. 173, I, a autoridade fiscal tenha notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, é desta data de notificação que se inicial o prazo decadencial quinquenal. Ou seja, no mesmo caso hipotético retratado, caso a fiscalização tenha notificado o contribuinte em 10/09/2008, a partir desta data inicia-se a contagem do prazo decadencial, podendo o lançamento ser efetuado até 09/09/2013.

A presente autuação previdenciária decorre da glosa de compensação indevida realizada na GFIP relativa à competência de 01/2008.

Sendo assim, por se tratar de compensação, a análise deve se dar nos termos do art. 74, §5º, 9.430/96, o qual prevê que o prazo para homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte é de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tendo em vista que o lançamento diz respeito a contribuições cuja compensação foi pleiteada na competência de 01/2008, ao passo que a RECORRENTE apenas teve ciência do lançamento em 01/10/2013, conforme assinatura no próprio auto de infração, entendo que ocorreu a homologação tácita do pedido de compensação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser cancelado o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim